



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 131.421/11

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.  
2012/050.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E A CÂMARA MUNICIPAL  
DE RIO PARDO - RS, OBJETIVANDO A  
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E  
COLABORAÇÃO MÚTUA PARA FINS DE  
MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Aos oito dias do mês março de dois mil e doze, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília- DF, e a CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO - RS, com sede na Rua Andrade Neves, 227, Rio Pardo-RS, inscrita no CNPJ sob o n. 05.147.344.0001-41, doravante denominada simplesmente CÂMARA MUNICIPAL, neste ato representada por seu presidente, o Senhor Vereador ANDRÉ DIRCEU FRANCISCO DE BASTOS, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e a Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, bem como de acordo com a legislação federal aplicável à matéria, em especial a Lei n. 9.609, de 19/02/98, e de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a cessão gratuita à CÂMARA MUNICIPAL dos programas “Sistema de Taquigrafia - SITAQ” e “Sistema de Áudio - SISAUDIO”, doravante denominados simplesmente PROGRAMAS, desenvolvidos pela CÂMARA, bem como a colaboração mútua para a modernização administrativa dos partícipes.

Parágrafo único – Pelo presente Acordo são cedidos os direitos de uso e alteração dos PROGRAMAS, nos termos da Licença de Uso do Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

A transferência de recursos decorrentes deste Acordo não implicará a prestação de qualquer garantia, e quaisquer prejuízos decorrentes do uso,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação e/ou alteração dos recursos envolvidos serão de inteira responsabilidade do partícipe-beneficiário.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO SUPORTE TÉCNICO**

Face à cessão gratuita dos PROGRAMAS, fica acordado entre os partícipes que não haverá prestação de suporte técnico pela CÂMARA, devendo essa somente fornecer as informações necessárias à transferência tecnológica dos sistemas à CÂMARA MUNICIPAL.

Parágrafo único – É de exclusiva responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL o desenvolvimento, a adequação e a instalação dos PROGRAMAS cedidos pela CÂMARA.

### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES**

Será permitida a alteração pelo partícipe-beneficiário dos recursos técnicos e de informática intercambiados, nos termos da Licença de Uso do Programa de Computador, que constitui Anexo Único a este Acordo.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras dos partícipes signatários no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo único – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

### **CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO A TERCEIROS**

Fica vedada a cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, dos recursos envolvidos neste Acordo.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente.

Parágrafo único – Ocorrendo a denúncia do presente Acordo, ou a cessação dos direitos de licença, os partícipes perderão os direitos de uso e alteração dos recursos eventualmente intercambiados.

### **CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO, c.c. o parágrafo único do artigo 61 da LEI.



## **CLÁUSULA DÉCIMA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo o Centro de Informática da CÂMARA, localizado no 11º andar do Edifício Anexo I, que designará o servidor responsável pelos atos de fiscalização e acompanhamento deste Instrumento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir as demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, os partícipes assinam o presente Instrumento em três vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 6 (seis) folhas cada uma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 08 de março de 2012.

Pela CÂMARA:

Rogério Ventura Teixeira  
Diretor-Geral  
CPF n. 292.707.311-20

Pela CÂMARA MUNICIPAL:

André Dirceu Francisco de Bastos  
Presidente  
CPF n. 518.868.980-49

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

CCONT/GC/GA



## ANEXO ÚNICO

### LICENÇA PARA USO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

#### **1. DOS PARTÍCIPES**

São partícipes deste termo de licenciamento, doravante referenciado apenas por LICENÇA:

- 1.1 A **Câmara dos Deputados** – doravante denominada apenas LICENCIADOR , titular dos direitos de autor dos programas “**Sistema de Taquigrafia - SITAQ**” e “**Sistema de Áudio – SISAUDIO**”, daqui em diante denominados PROGRAMAS, e
- 1.2 A **Câmara Municipal de Rio Pardo-RS** - doravante denominada apenas LICENCIADO.

#### **2. DO OBJETO**

O objeto deste termo é o licenciamento gratuito, por parte do LICENCIADOR ao LICENCIADO, com fornecimento da modelagem e da documentação, dos direitos de uso e alteração dos PROGRAMAS, observado o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.609/1998.

Os PROGRAMAS ora licenciados não foram colocados em domínio público e os direitos de autor pertencem ao LICENCIADOR, independentemente de registro, conforme o art. 2º, do § 3º, da Lei n. 9.609/1998.

#### **3. DOS TERMOS UTILIZADOS NESTA LICENÇA**

Os PROGRAMAS objeto deste licenciamento englobam as formas código-fonte e código-compilado, definidas a seguir:

- a) Código-fonte: código escrito em linguagem de programação, ainda não submetido a qualquer processo de tradução, o que o torna apto a sofrer alterações;
- b) Código-Compilado: obtido pela submissão de um código-fonte a um processo de compilação, resultando em um código final ou intermediário mais próximo da máquina e menos inteligível ao ser humano, portanto menos acessível a alterações.

#### **4. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE LICENCIAMENTO**

4.1 Os PROGRAMAS são cedidos ao LICENCIADO gratuitamente, não sendo objeto de comercialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.2 É vedado ao LICENCIADO ceder a terceiros os PROGRAMAS, parte deles ou programas deles derivados.

4.3 O LICENCIADOR não terá obrigação de prestar suporte, assistência ou esclarecimentos acerca dos PROGRAMAS ao LICENCIADO.

4.4 Todos os prejuízos decorrentes do uso ou alteração dos PROGRAMAS são de inteira responsabilidade do LICENCIADO.

4.5 O LICENCIADO tem o direito de usar e alterar os PROGRAMAS conforme disposto nesta licença.

4.6 É vedado ao LICENCIADO comercializar os PROGRAMAS, parte deles ou quaisquer programas de computador deles derivados.

4.7 Obriga-se o LICENCIADO a fornecer ao LICENCIADOR o código-fonte das alterações que promover nos PROGRAMAS ou de outro programa deles derivados.

4.8 É vedado ao LICENCIADO registrar os PROGRAMAS, parte deles ou quaisquer sinais ou marcas por eles utilizados.

4.9 É direito do LICENCIADOR ter todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, incluídos no código-fonte, por ele ou a seu pedido apostos, mantidos tal como originalmente os colocou. Esse direito se estende inclusive aos programas de computador derivados. Os sinais indicativos de autoria presentes na interface do sistema podem ser substituídos por sinal de divulgação do licenciado, desde que existam na tela informações sobre a autoria do sistema, ou link para outra tela com essas informações.

4.10 O LICENCIADOR poderá, a qualquer tempo e por qualquer meio, solicitar a remoção de todos os sinais convencionais indicativos de sua autoria, por ele ou a seu pedido apostos, de programa de computador derivado dos PROGRAMAS.

4.11 É permitido ao LICENCIADO fazer alterações nos PROGRAMAS, as quais deverão ser, obrigatoriamente, identificadas e comentadas no código-fonte para fins de identificação da autoria.

4.12 Não é permitido fazer alterações nos créditos e marcas distintivas apostas pelo LICENCIADOR, salvo quando expressamente permitido por esse.

4.13 As alterações realizadas nos PROGRAMAS pelo LICENCIADO devem ser colocadas à disposição do LICENCIADOR, que poderá incorporá-las, a seu encargo, definitivamente aos PROGRAMAS, passando o LICENCIADOR a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ter direito à sua distribuição a terceiros, enquanto parte integrante dos PROGRAMAS.

4.14 A disponibilização das alterações deve se dar na forma do acesso a totalidade dos códigos-fonte dos PROGRAMAS, de forma que seja possível realizar operações de comparação entre diferentes versões.

## 5. DO PRAZO

O presente Instrumento vigerá por prazo indeterminado.

## 6. DA CESSAÇÃO DA LICENÇA

O não-cumprimento de qualquer das cláusulas desta LICENÇA ensejará a cessação instantânea de todos os direitos do LICENCIADO sobre os PROGRAMAS, sem a necessidade de denúnciação deste texto.